



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



PROCESSO N.º 880041
NATUREZA: Denúncia
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru
DENUNCIANTE: Marcelo Arruda de Faria
DENUNCIADO: Geraldo César da Silva- Prefeito Municipal
REEXAME: I

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. Marcelo Arruda de Faria em face ao ex-Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru, Sr. Geraldo César da Silva, em razão de possíveis irregularidades praticadas em sua gestão (2009 a 2012).

Inicialmente o Sr. Marcelo Arruda de Faria apresentou Denúncia junto à Procuradoria de Justiça e Combate a Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e, posteriormente, encaminhou cópia da referida denúncia para esta Corte de Contas para a tomada das providências cabíveis no tocante às irregularidades descritas em seus apontamentos, às fls. 02 a 07.

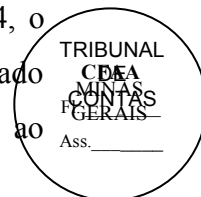
Após autuação nesta Casa e, em atendimento ao despacho do Conselheiro Relator (fl. 31), os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que se manifestou no sentido de realização de diligência para que *“os autos fossem instruídos com os documentos necessários à análise acurada das irregularidades apontadas na presente Denúncia, e consequente apuração de responsabilidades”* (fls. 33 a 48).

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo deferimento da diligência solicitada pela unidade técnica, conforme parecer de fls. 51/52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Assim, em cumprimento ao despacho da Conselheira Relatora de fls. 53/54, o atual Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Sr. José Clarete Pimenta foi intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhasse a documentação necessária ao exame conclusivo da Denúncia (fls. 55/56).



Em face ao descumprimento da determinação supracitada, em sessão do dia 04/06/2013 a Primeira Câmara decidiu pela aplicação de multa ao atual Prefeito e pela renovação da diligência, de acordo com as Notas Taquigráficas e Acórdão de fls. 635 a 638.

Posteriormente foi encaminhada a documentação de fls. 77 a 79, de 81 a 124, de 125 a 423, de 426 a 633 e 640, de 656 a 757 e de 763/764, que ora se submete ao exame desta unidade técnica, em cumprimento aos despachos de fls. 749 e 761.

II-ANÁLISE

Inicialmente verifica-se contar, às fls. 76 a 79, o Ofício n.º 016/2013, datado de 05/06/2013, subscrito pela Procuradora Geral do Município de Carmo do Cajuru, Sra. Fernanda Bechelane Maia, por meio do qual presta esclarecimentos sobre os documentos solicitados pela Conselheira Relatora, às fls. fl. 53/54, sendo eles:

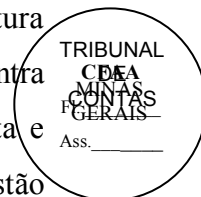
1- Comprovante de realização do Processo Seletivo Público para preenchimento das funções públicas previstas no art. 1º da Lei Complementar n.º 25/2009.

Sobre a questão, a Procuradora Municipal informa que, até aquele momento, ou seja, 05/06/2013, “*não houve processo seletivo para o preenchimento das funções públicas previstas no art. 1º da Lei Complementar n.º 25/2009. No entanto, esta administração está fazendo levantamento do número de pessoal necessário em cada função a fim de que o mesmo seja realizado ainda este ano*” (fl. 77).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Cumpre informar que, em pesquisa realizada no site da Prefeitura (www.carmodocajuru.mg.gov.br), esta unidade técnica constatou que se encontra publicado o Edital de concurso público n.º 01/20015 disponibilizando 95 (noventa e cinco) vagas em diversos cargos de provimento efetivo, sendo que as inscrições estão previstas para o período de 14/09/2015 a 13/10/2015.



2- *Relação de todos os cargos abrangidos pela Lei n.º 2.361/2012, bem como o nome dos servidores que os ocupam, efetivos e contratados, com respectivos cartões de ponto e folha de pagamento.*

Sobre o assunto, a Procuradora informa que *“a Lei n.º 2361/2012 criou gratificação a ser paga aos profissionais da área de saúde que prestam serviço no pronto atendimento da Clínica Municipal. Em virtude de o valor ser pago em função do local de trabalho, não há como determinar os cargos beneficiados. Não é possível fazer esse tipo de vinculação”* (fl.77).

Observa-se constar, à fl. 16, cópia da Lei Municipal n.º 2.361, de 05 de abril de 2012, contendo o seguinte texto:

“Art. 1º Fica criada a Gratificação para os profissionais da área de saúde, efetivos ou contratados, bem como para os servidores de apoio administrativo da área da saúde, objetivando o atendimento ininterrupto no Pronto Atendimento da Clínica Municipal (grifamos).

Parágrafo único. O titular da Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela escala de servidores que exercerão suas atividades no Pronto Atendimento da Clínica Municipal.

Art. 2º A Gratificação de que trata o artigo 1º. desta Lei, corresponde a 10% (dez por cento) incidentes sobre o menor vencimento pago pelo Município.

(...)”.

Embora não tenha sido encaminhada a relação de todos os cargos abrangidos pela Lei n.º 2.361/2012, como também o nome dos servidores que os ocupam e respectivos cartões de ponto, foram encaminhadas as folhas de pagamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

servidores efetivos e contratados do Fundo Municipal da Saúde, relativas aos meses de abril a dezembro de 2012, registrando, para alguns deles, a percepção da referida gratificação a partir do mês de abril/2012, mês em que entrou em vigência a Lei Municipal supracitada.



Cabe observar que o referido dispositivo legal vincula a concessão da gratificação em comento à natureza e localização das atividades exercidas pelo servidor, ou seja, atividades na área de saúde e no Pronto Atendimento da Clínica Municipal. Assim sendo, nem todos os servidores são beneficiados com a percepção dessa vantagem, conforme se verifica nas folhas de pagamentos encaminhadas (fls. 339 a 363, de 370 a 383, de 387 a 398, de 401 a 423, de 429 a 453, de 457 a 470, de 473 a 496, 502 a 524 e de 528 a 558).

Dessa forma esse órgão entende que a gratificação foi concedida apenas aos servidores que se enquadram na Lei Municipal n.º 2.361/2012. Portanto, não há evidências de que sua concessão encontra-se irregular.

3- *Folha de pagamento e cartão de ponto dos servidores efetivos que recebem gratificação, nominados às fls. 04 e 05, desde a entrada em vigor da Lei n.º 2.361/2012.*

Foi informado, à fl. 77, que a documentação solicitada encontra-se em anexo. Entretanto, como já informado no item anterior, foram encaminhadas apenas as folhas de pagamentos relativas aos meses de abril a dezembro de 2012, constando, dentre elas, as dos servidores efetivos nominados às fls. 04 e 05.

Informa-se que a percepção da gratificação para esses servidores encontra-se demonstrada no quadro a seguir, sendo que os meses que estão em branco significa que as respectivas folhas de pagamento não foram enviadas, e, nos meses em negrito, significa que nesses meses não há registro da percepção da gratificação em referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

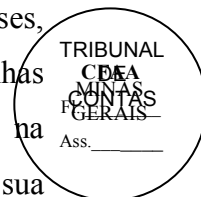


Nome	Cargo/função	abril	maio	Jun	Jul.	Agos.	Set.	Out	Nov	Dez
Anezia Solange da Silva	Auxiliar de enfermagem	fl. 339	fl.370	fl.387	fl.411	fl.440	fl.457	fl.481	-	fl.528
Aretuza Camargos	recepcionista	fl.340	-	fl.388	-	fl.441	fl.458	fl.482	fl.502	fl.529
Averaldo Alcântara	Técnico de enfermagem	fl.340	-	fl.388	-	fl.441	fl.458	fl.482	fl.502	fl.529
Dalva Maria de Castro	Auxiliar de enfermagem	fl.340	-	fl.389	fl.412	fl.442	fl.459	fl.483	fl.503	fl.530
Flávia Nogueira da Silva	Telefonista/aux.	fl.342	fl.371	fl.390	fl.413	fl.443	fl.460	fl.484	fl.504	fl.531
Gabriel de Souza	Motorista	fl.342	fl.371	fl.390	fl.413	fl.443	fl.460	fl.484	fl.505	fl.532
Geraldo Gonçalves Ferreira	Motorista	fl.342	fl.372	fl.391	fl.414	fl.444	fl.461	fl.485	fl.505	fl.532
Jordânia Gonçalves da Fonseca	Auxiliar de enfermagem	fl.344	-	fl.392	fl.415	fl.445	fl.462	fl.486	fl.507	fl.533
Josué Pereira Gomide	Motorista	fl.344	-	fl.393	fl.416	fl.446	fl.463	fl.487	fl.507	fl.534
Márcia Helena A. de Souza	Auxiliar de enfermagem	fl.345	-	fl.394	fl.416	fl.447	fl.464	fl.488	fl.534	fl.534
Marcos Pedro dos Santos	Motorista	fl.346	-	fl.394	fl.417	fl.447	fl.464	fl.488	fl.534	fl.535
Maria Geralda Rodrigues de Faria	Auxiliar de enfermagem	fl.346	fl.373	fl.395	fl.418	fl.448	fl.465	fl.489	fl.508	fl.537
Maria Verônica Madureira	Auxiliar de enfermagem	fl.348	-	-	fl.419	fl.449	fl.466	fl.490	fl.509	fl.538
Marieta Aparecida dos Santos	Auxiliar de limpeza	fl.348	-	-	fl.419	fl.449	fl.466	fl.490	fl.510	fl.538
Marli Gonçalves de Souza	Auxiliar de limpeza	fl.349	fl.374	fl.396	fl.419	fl.450	fl.467	fl.491	fl.510	fl.539
Michele de Souza Peixoto	Recepcionista	fl.349	fl.374	fl.396	fl.420	fl.450	fl.467	fl.491	fl.511	fl.539
Norma Valeriano Camargos Nunes	Auxiliar de enfermagem	fl.350	-	-	fl.420	fl.451	-	fl.492	fl.511	fl.540
Paula Coelho	Enfermeira padrão	fl.350	-	-	-	fl.451	-	fl.492	fl.512	fl.540
Paulo Ananias	Motorista	fl.350	-	-	-	fl.451	-	fl.492	fl.512	fl.540
Renata Cristina Figueiras Deolino	Auxiliar de enfermagem	fl.351	-	-	-	-	fl.468	fl.493	fl.512	fl.542
Ronan Gonçalves	Motorista	fl.351	-	fl.397	-	-	fl.469	fl.494	-	fl.542
Siara Patrícia	Auxiliar de enfermagem	fl.350	-	-	-	fl.452	fl.469	fl.494	fl.513	fl.543
Sirlei Nogueira da Fonseca	Auxiliar de enfermagem		-	-	fl.421	-	fl.470	fl.495	fl.514	fl.545
Solange Cristina da Silva	Recepcionista		-	-	fl.421	-	-	fl.496	fl.514	fl.545
Viviane de Souza Epitânio	Auxiliar de enfermagem	fl.353	-	-	fl.422	-	-	fl.496	-	fl.546
Vônia Maria de Jesus	Auxiliar de limpeza	fl.353	-	fl.398	fl.422	-	-	fl.496	-	fl.546



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Tendo em vista a ausência de folhas de pagamentos relativas a alguns meses, esse órgão técnico procedeu a análise por amostragem. Assim, considerando as folhas que se encontram nos autos, informa-se que não se visualizou irregularidades na concessão da gratificação, uma vez que a condição estabelecida pela lei para sua percepção pode deixar de existir com o não exercício de atividade na área de saúde no Pronto Atendimento da Clínica Municipal.



4- folha de pagamento, cartão de ponto e contrato de trabalho dos funcionários contratados que recebem gratificação, nominados à fl. 05, desde a entrada em vigor da Lei n.º 2.361/2012.

Foi informado, à fl. 77, que a documentação encontra-se em anexo.

Verificou-se que sobre esses servidores contratados (nominados à fl. 05) também foram enviadas apenas as folhas de pagamentos de abril a dezembro de 2012, sendo que a percepção da gratificação encontra-se demonstrada no quadro a seguir. Da mesma forma, salienta-se que os meses que estão em branco significa que as respectivas folhas de pagamento não foram enviadas.

Nome	Cargo/função	abril	maio	Jun	Jul.	Agos	set	out	nov	dez
Dyeniffer Valeriano Silva	técnica em raio x	fl. 359	fl.378	-	fl.402	fl.430	-	fl.474	fl.519	-
Francisco José da Silva Júnior	Recepcionista	fl.359	fl..379	-	fl.403	fl.431	-	fl.475	fl.520	fl.551
Helena Aparecida de Oliveira	recepcionista	fl.360	fl.379	-	fl.403	fl.432	-	fl.476	fl.521	fl.552
Leila Maria de Souza	Auxiliar de limpeza	fl.361	fl.381	-	fl.405	fl.433	-	fl.477	fl.522	-
Modestino Fonseca Peixoto	Enfermeiro padrão	fl.362	fl.382	-	fl.406	fl.434	-	-	fl.523	-
Rogério Geraldo da Silva	motorista	fl.363	fl.383	-	fl.407	fl.435	-	-	-	fl.553

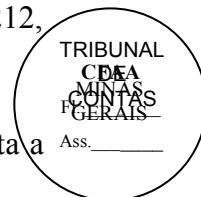
Ressalta-se que foram enviadas as cópias dos contratos administrativo pertinentes a esses servidores contendo, em cada uma delas, as seguintes informações:

-Às fls. 327 e 327- contratos n.ºs 106/2012 e 118/2012, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde e a Sra. Dyeniffer Valeriano Silva para a função de Técnica em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Raio X, nos períodos de 01/11/2011 a 30/04/2012 e de 01/05/2012 a 31/10/2012, respectivamente, autorizados pela Lei Complementar n.º 11/2004.



Não houve folha de pagamento para o mês de dezembro/2012, tendo em vista a finalização do último contrato.

-À fl. 324- contrato n.º 82/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e o Sr. Francisco José da Silva Júnior para a função de Vigia, no período de 01/04/2012 a 30/09/2012, autorizado pela Lei Complementar n.º 11/2004.

Embora o contrato tenha findado em 30/09/2012, existiram folhas de pagamentos até dezembro/2012 e não foi enviada cópia de outro contrato posterior.

-À fl. 325 - contrato n.º 11/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a Sra. Leila Maria de Souza para a função de Servente Administrativo, no período de 01/01/2012 a 30/06/2012, autorizado pela Lei Complementar n.º 11/2004.

O contrato finalizou em 30/06/2012, mas existiram folhas de pagamentos até novembro/2012 e não foi enviada cópia de outro contrato posterior.

-À fl. 326- contrato administrativo n.º 35/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a Sr. Modestino Fonseca Peixoto para a função de Enfermeiro, no período de 01/02/2012 a 31/07/2012, autorizado pela Lei Complementar n.º 11/2004.

O contrato finalizou em 31/07/2012, entretanto, existiram folhas de pagamentos até novembro/2012 e não foi enviada cópia de um outro contrato posterior.

-À fl. 323 -contrato n.º 98/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a Sr. Rogério Geraldo da Silva para a função de Motorista D, no período de 05/04/2012 a 30/09/2012, autorizado pela Lei Complementar n.º 11/2004.

O contrato finalizou em 30/09/2012, entretanto, existiu folha de pagamento em dezembro/2012 e não foi enviada cópia de um outro contrato posterior.

Informa-se que o contrato da servidora Helena Aparecida de Oliveira não foi enviado, bem como o cartão de ponto de todos esses servidores, conforme solicitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



5- *Anexo I, que acompanha a Lei n.º 2.361/2012.*

Sobre a questão a Procuradora Geral do Município de Carmo do Cajuru informa que “o referido anexo não foi encontrado nos arquivos deste município” (fl. 77).

6- *A lei que criou o adicional de insalubridade e o documento que fundamentou o corte do benefício.*

Sobre o assunto a Procuradora Geral do Município de Carmo do Cajuru informa que “A Lei n.º 2.139/2006 alterou o art. 30 da Lei Complementar n.º 30/2004, criando o adicional de insalubridade no percentual de 20%”. Informou, ainda, que não houve corte do benefício (fl. 77).

À fl. 322, encontra-se cópia da referida Lei, constando o seguinte texto:

“Art. 1º - O art. 30 da Lei Complementar Municipal n.º 11, de 27 de maio de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

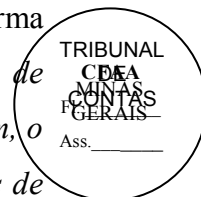
Art. 30 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente ou não, com agentes físicos, químicos e biológicos ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de 20% (vinte por cento) que deverá incidir sobre o menor vencimento da ativa”.

7- *Relação dos servidores da saúde, efetivos e contratados, que recebem o adicional de insalubridade, bem como daqueles que deixaram de receber, a partir de quando e a razão, e os respectivos cartões de ponto e folha de pagamento.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Nesse sentido a Procuradora Geral do Município de Carmo do Cajuru informa que *“a administração anterior contratou empresa especializada para elaboração de laudos técnicos indicando os cargos que estão sujeitos a condições insalubres. Assim, o município vem pagando o adicional de insalubridade somente a servidores sujeitos de saúde”*.



Foi informado, também, que a documentação encontra-se em anexo. Entretanto, verifica-se que não foi encaminhada a relação dos servidores, bem como os respectivos cartões de ponto, conforme solicitados.

Verifica-se que, às fls. 577 a 633, encontra-se cópia do laudo técnico das condições ambientais do trabalho-LTCAT elaborado pela UNIMED Divinópolis- Departamento de Saúde Ocupacional, no qual conclui pela condição insalubre as atividades exercidas nas condições descritas nos seguintes cargos/funções: Dentista (fl. 598), médico- clínico geral (fls. 606), auxiliar de enfermagem (608 e 609), enfermeiro (fl.607), fisioterapeuta (fl. 612), fonoaudiólogo (fl.610), técnico em raio X (fl. 623), auxiliar de serviço de saúde (fl. 599, 622 e 623), motorista (fl. 627), auxiliar de serviço servente (fl. 620) e servente administrativo (fl. 623).

Confrontando as folhas de pagamentos constantes dos autos (fls. 339 a 363, de 370 a 383, de 387 a 398, de 401 a 423, de 429 a 453, de 457 a 470, de 473 a 496, 502 a 524 e de 528 a 558) com referido o laudo técnico, observa-se que a concessão do adicional de insalubridade, para alguns servidores efetivos e contratados, encontra-se compatível com os cargos/funções descritas pelo LTCAT e estão em consonância com a Lei Municipal n.º 2.139/2006.

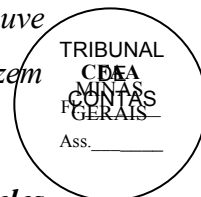
Dessa forma, esse órgão técnico não visualizou indícios de irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade aos servidores efetivos e contratados pelo Fundo Municipal da Saúde do Município de Carmo do Cajuru.

8- documento que fundamentou o corte do pagamento de horas extras, previstos no art. 117, inciso IX, da Lei Orgânica do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

A Procuradora Geral do Município de Carmo do Cajuru informa que “*não houve corte no pagamento. São pagas horas extras aos servidores que efetivamente fazem jus*” (fl. 77).



9- *Relação dos servidores efetivos que recebem horas extras, bem como daqueles que deixaram de receber, a partir de quando e a razão, e respectivos cartões e folhas de pagamentos.*

Foi informado, à fl. 77, que a documentação encontra-se em anexo. Entretanto, verifica-se que não foi enviada a relação dos servidores, bem como os respectivos cartões de ponto, conforme solicitados.

Constata-se, mediante folhas de pagamentos (fls. 339 a 363, de 370 a 383, de 387 a 398, de 401 a 423, de 429 a 453, de 457 a 470, de 473 a 496, 502 a 524 e de 528 a 558), a percepção de horas extras por alguns servidores efetivos e contratados no percentual de 50% (cinquenta por cento), que se encontravam no exercício das seguintes funções: auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviço de saúde, auxiliar de servente administrativo, auxiliar administrativo, agente administrativo, motorista, vigia, psicólogo e enfermeiro.

Cabe ressaltar que horas extras são aquelas trabalhadas além da jornada normal do servidor efetivo ou além das horas contratual do empregado. Assim sendo, não se trata de uma vantagem ou benefício extensivos a todos os servidores/empregados, pois só faz jus aquele que exerceu suas funções além do horário acordado.

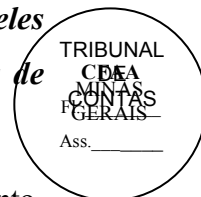
10- *Documento que fundamentou o corte do pagamento de quinquênios previstos no art. 119 da Lei Orgânica do Município.*

Sobre o assunto a Procuradora Geral do Município de Carmo do Cajuru informa que “*não houve corte no pagamento dos quinquênios aos servidores de direito*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

11- relação dos servidores efetivos que recebem quinquênios, bem como daqueles que deixaram de receber, a partir de quando e a razão, e as respectivas folhas de pagamento.



Foi informado, à fl. 77, que a documentação encontra-se em anexo. Entretanto, verifica-se que não foi enviada a relação dos servidores, mas apenas as folhas de pagamentos, conforme já citadas em itens anteriores.

Analisando-se as folhas de pagamentos encaminhadas, constatou-se que todos os quinquênios registrados estão em conformidade com o tempo exigido para sua concessão.

Ressalta-se que aqueles servidores que não tem nenhum quinquênio é porque não haviam implementado o tempo necessário para sua aquisição.

Assim, esse órgão técnico não visualizou nenhuma irregularidade em relação à concessão de quinquênios aos servidores do Fundo Municipal da Saúde do Município de Carmo do Cajuru.

12- Contrato de trabalho firmando em fevereiro de 2008 entre a Prefeitura Municipal e a Sra. Juliana, conforme afirma o denunciante à fl. 21, cópia do procedimento licitatório que deu origem ao contrato, termos aditivos, notas de empenho e respectivos comprovantes legais.

Foi informado, à fl. 77, que a documentação encontra-se em anexo. Entretanto, foram encaminhados apenas os contratos administrativos e a Portaria de nomeação da Sra. Juliana Pereira Valadão Gorgozinho para o cargo em comissão de Assessor de Meio Ambiente, nos quais constam as seguintes informações:

- fls. 335/336- contrato n.º 118/2008, celebrado entre o Município de Carmo do Cajuru e a Sra. Juliana Pereira Valadão Gorgozinho para a prestação de serviços de Advogada, no período de 11/02/2008 a 31/07/2008;

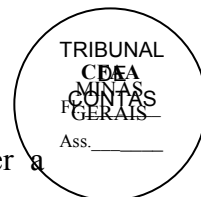


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

-fls. 333/334 -contrato n.º 81/2009, com vigência de 01/01/2009 a 30/06/2009;

fls. 331/332- contrato n.º 398/2009, com vigência de 01/07/2009 a 31/12/2009.

Todos os contratos foram celebrados com o mesmo objeto e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizados pelo Lei Complementar n.º 11/2004.



Cabe ressaltar que as contratações temporárias no serviço público só foram autorizadas para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público previstas em lei, conforme disciplinado pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, verbis:

“Art. 37. [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Dessa forma, a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

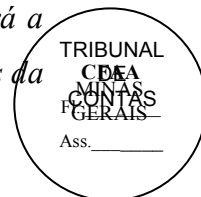
Não preenchido qualquer requisito necessário à contratação temporária, a Administração Pública não pode utilizar desta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 37. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

§ 2º - *A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei*”.



Verificou-se, contudo, que não há possibilidade de se aplicar a nulidade do ato em questão, uma vez que o último contrato (n.º 398/2009-fls.331/332) tinha seu término previsto para 31/12/2009.

Em 08 de dezembro de 2009, por meio da Portaria n.º 068/2009, a Sra. Juliana Pereira Valadão Gorgozinho foi nomeada para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Meio Ambiente (fl. 330).

Salienta-se que a nomeação de servidor para o exercício de cargo de confiança é ato discricionário da autoridade pública e depende tão somente da conveniência e necessidade da Administração Pública em defesa do interesse público, reverenciadas as disposições legais.

Assim, essa unidade técnica entende que não houve irregularidade no tocante à nomeação da Sra. Juliana Pereira Valadão Gorgozinho para o cargo em comissão de Assessor de Meio Ambiente.

13- Descrição das funções inerentes ao cargo ocupado pela Sra. Juliana;

A Procuradora Geral do Município de Carmo do Cajuru informa que “*As funções do advogado municipal são, conforme a Lei Complementar n.º 11/2004, representar e defender, em juízo, os direitos do Município nas ações em que for autor ou interessado, acompanhando o andamento do processo, prestando assistência jurídica, apresentando recursos em qualquer instância, comparecendo às audiências, prática de outros atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento de seu mandato e acompanhamentos internos à administração*” (fls. 77/78).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Esclarece que as funções inerentes ao assessor do meio ambiente, segundo a Lei Complementar n.º 22/2009, são:

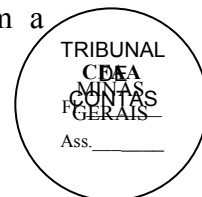


- I- Prestar assessoramento direto ao Prefeito Municipal e Secretários;
- II- Emitir pareceres sobre processos a despacho da autoridade do Prefeito;
- III- Emitir pareceres em estudos que versam sobre a implantação de novos sistemas de trabalho;
- IV- Proceder a estudos sobre a administração geral, em caráter de assessoramento;
- V- Auxiliar na implantação de novos métodos de trabalho;
- VI- Elaborar estudos de aperfeiçoamento de trabalho administrativo;
- VII- Coordenar, orientar e distribuir matérias para a divulgação de informações e explanações sobre atividades da Prefeitura junto aos meios de comunicação em geral;
- VIII- Promover a edição e distribuição de jornais, folhetos, cartazes e demais instrumentos de divulgação, sob a orientação do Prefeito, de interesse da administração pública municipal;
- IX- Propor convênios, contratos, acordos, ajustes e outras medidas que se recomendem para a construção dos objetivos do Departamento;
- X- Divulgar as iniciativas esportivas, culturais e turísticas de órgãos e entidades públicos e privados, quando de interesse do Município;
- XI- Promover, coordenar e controlar a comunicação social da Prefeitura;
- XII- Promover a publicidade institucional do Município, de forma a criar uma imagem positiva do Município;
- XIII- Difundir as potencialidades do Município, com vistas ao seu desenvolvimento econômico e social;
- XIV- Coordenar, orientar e executar as atividades do cerimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

- XV- Realizar o planejamento das programações de eventos que envolvam a presença do Prefeito;
- XVI- Providenciar e planejar a segurança do Prefeito em eventos;
- XVII- Realizar as atividades de recepção a autoridades;
- XVIII- Representar o Prefeito, quando designado;
- XIX- Desempenhar tarefas afins (fls. 778/79).
- XX-



Verifica-se que, de fato, as referidas funções encontram-se descritas no Anexo III, da Lei Complementar n.º 22/2009 (ANEXO III DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO GRUPO DE ASSESSORAMENTO - CÓDIGO - AS 1. ASSESSOR – AS).

14- descrição das funções realmente executadas pela Sra. Juliana, caso esteja em desvio de função como alega o denunciante.

Nesse sentido a Procuradora Geral do Município de Carmo do Cajuru informa que “*não é de conhecimento dessa administração que tenha havido qualquer tipo de desvio de função da Sra. Juliana razão pela qual presumimos que as funções exercidas eram as inerentes aos cargos ocupados*” (fl.78).

15- Cópia do ato de nomeação da Secretária de Educação e de documentos pessoais que comprovem ser mesmo tia do Prefeito.

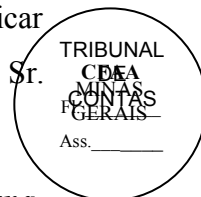
Foi informado, à fl. 79, que os documentos estão em anexo.

Verifica-se que se encontram, à fl. 321, cópia da certidão de casamento da Sra. Ilda Mano Dias e, à fl. 329, cópia da Portaria n.º 001, de 1º de janeiro de 2005, a nomeando para o cargo de Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Laser.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Cabe ressaltar que, diante da referida documentação, não foi possível identificar qualquer grau de parentesco entre o Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru, Sr. Geraldo César da Silva e a Sra. Ilda Mano Dias.



16- cópia da íntegra do procedimento licitatório em suas fases internas e externa, que deu origem ao contrato firmado com a empresa de advocacia JMPM – José Peixoto de Miranda, bem como de possíveis termos aditivos, notas de empenho e respectivos comprovantes legais.

A documentação pertinente a esse assunto encontra-se em anexo (fls. 82 a 206, de 209 a 320 e de 656 a 745). Entretanto, por não ser matéria afeta a essa unidade sugere-se a remessa dos autos à Coordenadoria competente para análise.

Finalizando, esse órgão técnico informa que em 23/10/2013 foi protocolizado o Ofício n.º 071/2013, também subscrito pela Procuradora Geral do Município de Carmo do Cajuru, Sra. Fernanda Bechelane Maia, onde ratifica todas as informações citadas no Ofício n.º 016/2013 (fls. 76 a 79), acrescentando apenas, o seguinte:

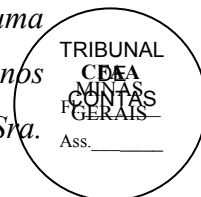
“Segundo a Diretora de Departamento de Recursos Humanos e Avaliação de Desempenho, os contratos tinham vigência de 06 meses. No entanto, ao expirarem o prazo, apesar dos servidores continuarem desempenhando as mesmas funções, a lavratura de novo contrato não foi efetuada, sob a alegação de que, por ser ano eleitoral, a realização de contratação temporária não seria permitida.

Diante disso, a administração anterior optou por não formalizar as contratações. Sendo assim, conforme pode ser observado pelas folhas de pagamentos encaminhadas à este Tribunal em 07/06/2013, apesar dos servidores estarem incluídos na folha de pagamento, não havia contrato”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Que para prestar informações requeridas no item 14 “*foi necessário fazer uma pesquisa em arquivos bem como oitiva de antigos funcionários. Isto porque, não nos documentos arquivados comprovação de qualquer desvio de função por parte da Sra. Juliana*”.



Na oportunidade junta aos autos, novamente, a Portaria de nomeação da Secretaria de Educação, bem como cópia da certidão de nascimento da mesma e carteira de identidade do ex gestor, Geraldo César da Silva, salientando que esses documentos são os únicos encontrados nos arquivos do Município.

III - CONCLUSÃO

Após o reexame dos autos, conclui-se que:

Em relação ao item 1

Sugere-se aguardar a realização do concurso público n.º 01/20015, no qual consta a oferta de 95 (noventa e cinco) vagas em diversos cargos de provimento efetivo, de acordo com o Edital disponibilizado no site da Prefeitura (www.carmodocajuru.mg.gov.br).

Em relação ao item 2

Não foi constatado indícios de irregularidade na gratificação concedida aos profissionais da área de saúde, efetivos ou contratados, bem como para os servidores de apoio administrativo da área da saúde e no Pronto Atendimento da Clínica Municipal de (Lei Municipal n.º 2.361/2012).

Em relação ao item 3

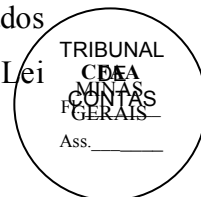
Não se visualizou irregularidades na gratificação aos servidores nominados às fls. 04 e 05, uma vez que sua concessão encontra-se disciplinada na Lei Municipal n.º 2.361/2012.

Em relação ao item 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Não se visualizou irregularidades na gratificação aos servidores contratados nominados à fl. 05, uma vez que sua concessão encontra-se disciplinada na Lei Municipal n.º 2.361/2012.



Em relação ao item 5

O anexo I, da Lei n.º 2.361/2012, não foi encontrado nos arquivos do Município de Carmo do Cajuru.

Em relação ao item 6

A diligencia foi cumprida (a cópia da Lei n.º 2.139/2006, que criou o adicional de insalubridade no percentual de 20%”, encontra-se à fl. 322).

Em relação ao item 7

Não se visualizou indícios de irregularidade no pagamento do adicional de insalubridade aos servidores efetivos e contratados pelo Fundo Municipal da Saúde do Município de Carmo do Cajuru.

Em relação ao item 8

A diligência foi parcialmente cumprida (foi esclarecido que as horas extras são pagas aos servidores que efetivamente fazem jus, mas os cartões de pontos solicitados não foram enviados).

Em relação ao item 9

Não foram encaminhados os cartões de ponto dos servidores que percebem horas extras.

Em relação ao item 10

A diligência foi cumprida (foi esclarecido que não houve corte no pagamento dos quinquênios aos servidores de direito).

Em relação ao item 11

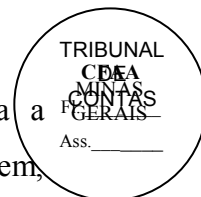
Não se visualizou nenhuma irregularidade em relação à concessão de quinquênios aos servidores do Fundo Municipal da Saúde do Município de Carmo do Cajuru.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Em relação ao item 12

A diligência foi cumprida (embora não tenha sido encaminhada toda a documentação solicitada, endente-se que não consta mais irregularidade neste item, considerando a extinção dos contratos administrativos e a nomeação da Sra. Juliana Pereira Valadão Gorgozinho para o cargo em comissão de Assessor de Meio Ambiente, no período de 01/12/2009 a 28/12/2012).



Em relação ao item 13

A diligência foi cumprida (foram descritas as funções exercidas pela Sra. Juliana Pereira Valadão Gorgozinho).

Em relação ao item 14

A diligência foi cumprida (foi informado que não é de conhecimento da administração qualquer tipo de desvio de função da Sra. Juliana Pereira Valadão Gorgozinho, presumindo-se que as funções exercidas eram as inerentes aos cargos por ela ocupados).

Em relação ao item 15

A diligência foi cumprida (não se visualizou, pela documentação encaminhada, qualquer grau de parentesco entre o Sr. Geraldo César da Silva, ex Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru, e a Sra. Ilda Mano Dias).

Em relação ao item 16

A diligência foi cumprida (a documentação encontra-se às fls. 82 a 206, de 209 a 320 e de 656 a 745).

Em face ao exposto, esse órgão técnico conclui que apenas o direito à percepção de horas extras pagas a alguns servidores não foi comprovado, uma vez que os cartões de pontos dos mesmos não foram enviados.

Com relação aos documentos relativos ao procedimento licitatório em suas fases internas e externa, que deu origem ao contrato firmado com a empresa de advocacia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

JMPM – José Peixoto de Miranda, bem como de possíveis termos aditivos, notas de empenho e respectivos comprovantes legais, sugere-se que os autos sejam encaminhados à unidade técnica competente para análise conclusiva.



À consideração superior.

CFAA, em 12 de agosto de 2015

Marilene Soares da Silva Jesus
Analista de Controle Externo
TC 2175-7